

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.590, DE 2006 (Apenas PL 7.160, de 2006, e PL 631, de 2007)

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, proibindo a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de TV a cabo.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.590, de 2006, de autoria do nobre Deputado Paulo Pimenta, pretende modificar a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências”. Seu principal intuito é proibir a cobrança de assinatura por pontos adicionais instalados no domicílio do assinante de serviço de TV por assinatura. Para tanto, acrescenta o § 3º-A ao artigo 26 da Lei nº 8.977/05, no qual prevê que é vedada a cobrança de acréscimo na assinatura decorrente do fornecimento de pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante.

A proposta também inclui entre as obrigações impostas às operadoras de TV a Cabo previstas no artigo 31 da Lei nº 8.977, de 2006, o inciso II-a, gerando o dever às operadoras de instalar, quando solicitado, pontos adicionais de recepção no domicílio do assinante. O mesmo inciso também obriga as operadoras a ceder os correspondentes equipamentos receptores ou decodificadores, desde que não haja destinação comercial para estes pontos.

Tramitam apenas à proposição original os Projetos de Lei 7.160, de 2006, do ilustre Deputado André de Paula; e 631, de 2007, do nobre Deputado Lincoln Portela. O primeiro também altera a Lei nº 8.977, de 6

de janeiro de 1995, proibindo a cobrança de tarifa mensal relativa a pontos adicionais. Já o último pretende criar uma nova Lei, na qual proíbe qualquer prestadora de serviços de TV por assinatura, em qualquer tecnologia ou modalidade, de cobrar por pontos adicionais.

A proposição e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação do setor de TV por assinatura apresenta diversas falhas no que concerne à proteção dos direitos dos consumidores. Tal diagnóstico já foi feito por diversos parlamentares da Casa, principalmente pelos membros desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. E não se trata de uma avaliação apenas política – do ponto de vista técnico, diversos são os argumentos que corroboram a tese de que os usuários dos serviços de TV por assinatura carecem de proteções contra os abusos que muitas vezes são cometidos pelas operadoras desse serviço.

Destaque-se a opinião da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), especificamente quanto à análise do mercado de TV por assinatura feita pelo conselheiro José Leite Pereira Filho, em 19 de novembro de 2004. Em documento que estuda a proposta de regulamento sobre a proteção e defesa dos direitos dos assinantes dos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, é feita a seguinte observação:

“(A) Gerência-Geral de Regime Legal e Controle de Serviços por Assinatura (...) detectou várias necessidades de defesa do usuário ainda não explicitadas na regulamentação do setor, mencionando, dentre outras, a necessidade de se prever expressamente a submissão das empresas prestadoras à Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, do ponto de vista da conveniência e oportunidade, não há qualquer reparo a se fazer na proposta do ilustre Deputado Paulo Pimenta. Vemos que o principal intuito da proposição é impedir que as operadoras de TV por assinatura cobrem duas vezes pela prestação de um mesmo serviço, que será tão somente utilizado em mais de um aparelho de TV. Nada mais justo do ponto de vista da defesa do consumidor, pois impede-se assim um injusto ônus hoje imposto a diversos cidadãos.

Porém, na esfera técnica, há alguns ajustes a serem realizados, o que me leva a propor um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.590, de 2006. Tais problemas técnicos foram causados por algumas indefinições ligadas à nomenclatura e à regulamentação do setor de TV por assinatura, que de fato são um tanto quanto confusas e cotidianamente induzem ao erro não apenas o consumidor, mas também o legislador. Nesse mesmo erro também incorrem os Projetos de Lei nº 7.160, de 2006, e 631, de 2007.

A primeira falha técnica que ressalto é a implementação das medidas propostas por meio da alteração da Lei nº 8.977, de 2006. Desse modo, a aprovação do texto original da proposição que aqui relato alcançaria exclusivamente os serviços de TV por assinatura prestados por transmissão via cabo, deixando de fora tecnologias como o DTH e o MMDS, entre outras. O autor da proposição, em sua justificativa, demonstra que está ciente de que a disposição não alcança outros serviços por assinatura além da TV a Cabo, mas argumenta que “a inclusão dessa disposição (...) criará o precedente para que os demais serviços, por similaridade, fiquem sujeitos às mesmas regras”.

Em um ambiente legal já bastante confuso, com diversas leis e normas infra-legais a versarem concorrentemente sobre o mesmo tema, acreditamos que deixar a cargo da interpretação por similaridade essa regulamentação pode trazer danos bastante significativos ao consumidor. Desse modo, optamos por apresentar um Substitutivo que, caso aprovado, se materialize em uma nova Lei, que regule essa situação não apenas para a TV a cabo, mas para todas as demais modalidades de TV por assinatura. Uma das fontes de inspiração para essa estratégia, devemos dar o devido crédito, é exatamente o Projeto de Lei nº 631, de 2007, do nobre Deputado Lincoln Portela.

Também há confusão, nas proposições que aqui relatamos, entre os termos “ponto-extra” e “ponto adicional”, confusão essa que, aliás, é recorrente, inclusive para o regulador. O texto da proposta de regulamento de proteção e defesa dos direitos dos assinantes dos serviços de comunicação eletrônica de massa que fez parte da Consulta Pública nº 582/04 da Anatel por exemplo, traz o seguinte texto:

Art. 2º Para fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

.....

VII – Ponto-extra: ponto adicional de conexão do SCEMa instalado no mesmo local onde o serviço é prestado ao assinante;

Mas ao contrário do que diz esse excerto, “ponto-extra” e “ponto-adicional” são duas coisas distintas – crítica que a Anatel colheu na Consulta Pública 582/04 e que, segundo o noticiário especializado, deverá ser agregada ao texto final do regulamento. Enquanto “ponto-extra” é apenas uma extensão do ponto principal da TV por assinatura, um “ponto adicional” é um ponto independente, normalmente dotado de um outro decodificador.

Desse modo, entendemos oportuno deixar essa diferença entre os dois conceitos bastante clara, o que também motiva a proposição de um Substitutivo. Como são dois serviços distintos e que implicam dispêndios diferentes para asadoras, há que se criar regras específicas para cada um deles.

Assim, tendo em vista toda a argumentação anteriormente apresentada, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.590, de 2006; do Projeto de Lei nº 7.160, de 2006; e do Projeto de Lei nº 631, de 2007, na forma do SUBSTITUTIVO que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.590, DE 2006

Regulamenta a cobrança de assinatura por pontos adicionais e por pontos-extra instalados no domicílio do assinante de serviço de TV por assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a cobrança de assinatura por pontos adicionais e por pontos-extra instalados no domicílio do assinante de serviço de TV por assinatura.

Art. 2º Para fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Serviço de TV por assinatura: é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, de serviço de telecomunicações a serem recebidos por assinantes, compreendidos o Serviço de TV a Cabo, o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH), o Serviço Especial de TV por Assinatura (TVA) e outros que vierem a ser criados;

II – Operadora: empresa detentora de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços de TV por assinatura;

II – Unidade Receptora Decodificadora: equipamento de interface entre a rede da operadora e o equipamento receptor do assinante;

III – Assinatura: valor pago mensalmente pelo plano de serviço contratado;

IV – Assinante: pessoa natural ou jurídica que firma contrato com a operadora para fruição do serviço de TV por assinatura;

V – Ponto principal: ponto primário, assim estabelecido pelo assinante no contrato firmado com a operadora;

VI – Ponto adicional: Ponto independente do ponto principal instalado no domicílio do assinante, no qual seja necessária uma Unidade Receptora Decodificadora adicional àquela instalada no ponto principal;

VII – Ponto-extra: extensão de ponto principal ou de ponto adicional instalado no domicílio do assinante, no qual não seja necessária uma Unidade Receptora Decodificadora adicional.

Art. 3º A operadora poderá cobrar exclusivamente as seguintes taxas referentes aos pontos adicionais e aos pontos-extra:

I – Ponto adicional:

- a) Valor correspondente à instalação de Unidade Receptora Decodificadora, que não poderá exceder aquele cobrado para a instalação desse equipamento no ponto principal, devido uma única vez, no ato da instalação; e
- b) Tarifa mensal de manutenção do ponto adicional, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor pago a título de assinatura pelo assinante.

II – Ponto-extra:

- a) Valor correspondente à instalação da infra-estrutura necessária ao funcionamento de uma extensão do ponto principal ou do ponto adicional, que não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do valor de instalação de uma Unidade Receptora Decodificadora em ponto adicional, devido uma única vez, no ato da instalação.

Art. 4º Fica proibida a cobrança de qualquer outro valor para a instalação e operação de pontos adicionais e de pontos-extra de serviço de TV por assinatura além dos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º A infração do disposto nesta Lei sujeita as operadoras à devolução do valor cobrado indevidamente, acrescido de 100% (cem por cento), ao assinante.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator